



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
00039673320168140000

COMARCA: Capanema.

IMPETRANTE: Fernando Magalhães Pereira Júnior – OAB/PA 19.674.

PACIENTE: Antônia Leidiane Pereira da Silva

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PROCEDENCIA. A paciente mãe de dois filhos de dez e oito de idade, conforme certidão de nascimento em anexo. Presença dos requisitos exigidos no artigo 318, V do CPP, adicionado pela recente lei 13.257/2016, que estabelece a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, comprovada a imprescindibilidade aos cuidados de filho de até 1doze anos de idade incompletos. Relevância dos Direitos Fundamentais da criança. Constrangimento Ilegal evidenciado. Ordem concedida substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar da paciente, se por outro motivo não estiver presa.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATORIO

Versam os presentes autos de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Antônia Leidiane Pereira da Silva, contra ato do MM. Juízo Vara Criminal da Comarca de Capanema/Pa.

De acordo com a defesa a paciente foi presa em flagrante delito no dia 02/03/2016, por volta das 19 hs no município de Capanema, durante o cumprimento de busca domiciliar no Bar Antônia, expedido pelo Juízo de



Direito da Vara Criminal da Comarca, obtiveram informação de que havia droga na casa do paciente, policiais civis se dirigiram ao local indicado e encontraram 75 (setenta e cinco) pedras de droga.

Todavia, a defesa de acordo com a defesa a prisão preventiva expedido pela autoridade coatora mostra-se desprovida de fundamentação, eis que justificado em argumentações abstratas, não havendo motivação legal para mantê-la.

Aponta a existência de condições favoráveis à liberação, tais como primariedade e bons antecedentes e requer a concessão de alvará de soltura em seu favor e supletivamente a conversão da prisão em medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar, eis que a mesma tem filhos menores de idade que estão necessitam de seus cuidados.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, solicitei informações a autoridade coatora, que as apresentou esclarecendo:

1. Como se verifica da análise dos autos da ação penal 00018598920168140013, a Paciente, em tese teria sido presa temporariamente pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006;
2. Narra o Inquérito Policial que no dia 02/03/2016, estava ocorrendo uma operação policial na cidade de combate ao tráfico de ilícito de entorpecentes no Município de Capanema, e nessa oportunidade foram cumpridos cinco mandados de busca e apreensão que foram expedidos pela Vara Criminal e ao que se dirigem a um dos focos denominado Bar da Antônia;
3. Ainda de acordo com o Inquérito Policial, após o cumprimento das formalidades da operação, os policiais estavam dando cumprimento das formalidades da operação, se dirigiram até a delegacia por volta das 18:30 hs, quando recebera um telefonema de um informante o qual disse que a droga do alvo em que o Policial estava, referindo-se ao Bar da Antônia, estava na verdade, na casa do Juninho, momento no qual se dirigiram até a residência de Juninho, e lá encontraram a paciente ANTONIA LEIDIANE PEREIRA DA SILVA;
4. A paciente é esposa de Juninho. Ao entrarem na residência, os Policiais encontraram 75 (setenta e cinco) pedras e oxi, R\$ 1.058,00 (hum mil e cinquenta e oito reais), 04 (quatro) bombas d'água, 02 (dois) notebooks, 04 (quatro) aparelhos de celular, 03 (três) máquinas fotográficas da marca SONY, uma CNH, um RG e um Cartão Yamada, todos em nome de JOSÉ LEONIL PATRÍCIO RIBEIRO;
5. O Inquérito relatada que, após a localização da droga, a Paciente ANTONIA LEIDIANE PEIREIRA DA SILVA disse que a referida droga havia sido levada até a sua residência por uma pessoa chamada MARIA BEZERRA DA SILVA, no dia 02/03/2016, por volta das 10:00 horas, pois esta queria esconder o entorpecente por ter ficado sabendo que pela parte da tarde aconteceria uma operação policial;
6. Em ato contínuo, foi efetuado a auto de prisão em flagrante se deu em 02/03/2016. E o Juízo a quo vislumbrando presentes os requisitos dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, homologou o flagrante³ e converteu a prisão em preventiva.
7. Houve pedido de revogação de prisão preventiva no dia 08/03/2016 e no dia 10/03/2016 foi dado vistas ao Ministério Público, para se manifestar a respeito do pedido, tendo sido devolvidos os autos no dia 16/03/2016, com manifestação Ministerial pelo INDEFERIMENTO do pedido de revogação da prisão preventiva, tendo o Juízo a quo acompanhado o entendimento Ministerial e indeferido o pedido de 21/03/2016;
8. Os autos do Inquérito foram encaminhados a este Juízo no dia 04/04/2016;
9. Os autos serão encaminhados ao Ministério Público para os procedimentos posteriores;

Com retorno dos autos, não vislumbrei a presença dos requisitos ensejadores da liminar pleiteada, momento em que a indeferi, a seguir o Ministério Público de 2º grau apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves que opinou pela



denegação da ordem.
É o relatório.

V O T O

Insurge-se a paciente contra a sua segregação cautelar, aduzindo que os seus requisitos não se acham presentes, eis que possui dois filhos menores de 12 anos de idade, necessitam de seus cuidados, fazendo jus a substituição da custódia pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP.

Inobstante o indeferimento da revogação da prisão preventivas pelo juízo a quo por entender presentes os seus requisitos, analisando a situação exposta, verifica-se que com o advento da Lei nº 13.257/2016, que adicionou ao Código de Processo Penal, o artigo 318 prevê a possibilidade da referida substituição nos seguintes casos, quando o agente for, verbis: (...)

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

In casu, a paciente é mãe de dois filhos, respectivamente, de 10 (dez) anos de idade e 08 (oito) anos de idade, conforme se comprovam pelos documentos que instruíram o pedido, os quais, inobstante a reprovabilidade da suposta conduta praticada pela paciente, não podem ser submetidas à violação dos direitos fundamentais da criança, sobretudo, ante a possibilidade de aplicação das medidas previstas no art. 318 do Código de Processo Penal. Frisa-se que a presença materna é importante ao desenvolvimento afetivo e emocional dos filhos menores, bem como, para prover sua assistência, fato este corroborado pela nova Lei n.º 13.257/2016, ao estabelecer a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, caso comprovada a imprescindibilidade aos cuidados de filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Ademais, preocupou-se o legislador por não extrapolar os limites de uma segregação imposta à mãe, em relação aos seus filhos menores e que necessitam de seus cuidados, conforme comprovou nos autos. Não podendo o Estado, a quem incumbe o dever de cuidado, assistência e proteção às crianças, omitir-se diante de tal situação.

Contudo, de acordo com a documentação que instrui a presente impetração, foram exibidas provas idôneas dos requisitos estabelecidos na norma transcrita, ou seja, no presente caso a certidão de nascimento do filho de 12 (doze) anos incompletos (fls.17). Nesse sentido, uma vez satisfeitos os requisitos exigidos, constantes no artigo 318, inciso V do CPP, faz jus a paciente a substituição pleiteada. Sobre a matéria colaciono abaixo precedentes jurisprudenciais:

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA.



MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE MOTIVADO COM BASE EM FATOS CONCRETOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO CAUTELAR DOMICILIAR. PACIENTE QUE ESTÁ AMAMENTANDO SEU FILHO COM APENAS QUATRO MESES DE VIDA E NÃO MAIS RESIDE NO LOCAL DA SUPOSTA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência"(art. 318 do Código de Processo Penal). grifo nosso.

(TJ-SC - HC: 900371 SC 2011.090037-1, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 22/02/2012, Quarta Câmara Criminal (Janeiro), Data de Publicação: Habeas Corpus n., de Araquari). Julgado em 24/02/2014, Publicado em 06/03/2014). (grifo nosso).

HABEAS CORPUS COM PEDIDO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 33 DA LEI N° 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSCITADO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO A PACIENTE QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ARTIGO 318, INCISO III DO CPB. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. 1. Da análise da matéria, inobstante o indeferimento da revogação da prisão preventivas pelo juízo a quo por entender presentes os seus requisitos autorizadores, verifica-se que com o advento da Lei nº 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, o artigo 318, com a nova redação, prevê a substituição da prisão preventiva em domiciliar desde que satisfeitas as hipóteses legais exigidas. In casu, a paciente é mãe de dois filhos menores, o mais novo com apenas 11 (onze) meses de idade, ainda lactante segundo sua genitora, o outro com 02 (dois) anos, e o terceiro filho com deficiência, os quais necessitam e dependem de seus cuidados, conforme se comprova pelos documentos que instruíram o pedido, satisfazendo o requisito do inciso III do referido dispositivo legal. Nesse sentido, uma vez preenchidas as exigências legais, como no caso em exame, entende esta relatora que a paciente faz jus a medida de substituição pleiteada, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados, inclusive desta Câmara. 2. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso III do CPP, confirmando a liminar já deferida, salvaguardando-se as condições impostas na decisão pretérita desta relatora.

(2015.02007864-23, 147.041, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-06-08, Publicado em 2015-06-11)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, adicionado pela recente lei 13.257/2016, concedo a ordem, substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar da paciente Antônia Leidiane Pereira da Silva, se por outro motivo não estiver presa.

É voto.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora